



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 297-23.
2012.6.13.0161 – CLASSE 32 – LEOPOLDINA – MINAS GERAIS**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Agravante: Márcio Henrique Alvarenga Pimentel

Advogados: Giovani Lucas Adad Altes e outros

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: José Roberto de Oliveira

Advogados: Thiago Lopes Lima Naves e outro

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO INDIVIDUAL DE CANDIDATURA. ART. 503 DO CPC. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. É ônus do agravante, em suas razões, impugnar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem suas conclusões, nos termos da Súmula 182/STJ. Na espécie, o *Parquet* apenas reitera a argumentação do recurso especial eleitoral e não busca se desvencilhar do óbice que exsurge do art. 503 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o disposto no art. 26-C da LC 64/90 não afasta o poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 798 do CPC nem transfere ao Plenário a competência para examinar, inicialmente, pedido de concessão de medida liminar, ainda que a questão envolva a inelegibilidade do art. 1º, I, *l*, da referida lei. Precedentes.

3. A obtenção de liminar ou de tutela antecipada, após o pedido de registro, configura alteração fática e jurídica superveniente de que trata o art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, apta a afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC 64/90. Precedentes.

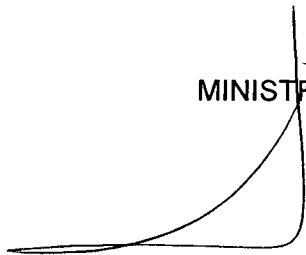


4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'N' followed by a horizontal line and a diagonal stroke.

unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 8 de novembro de 2012.

 -  - 
MINISTRA NANCY ANDRIGHI - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, cuida-se de dois agravos regimentais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e por Márcio Henrique Alvarenga Pimentel, candidato ao cargo de prefeito do Município de Leopoldina/MG no pleito de 2012, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

A decisão agravada consignou que as inelegibilidades do art. 1º, I, g e ℓ, da LC 64/90 não se aplicam ao caso em exame.


Nos agravos regimentais, os agravantes reiteram as alegações dos recursos especiais eleitorais.

O Ministério Público Eleitoral alega, em resumo, que:

- a) a decisão monocrática proferida no STJ não afasta a inelegibilidade do art. 1º, I, ℓ, da LC 64/90 – decorrente de condenação por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito –, já que o art. 26-C da referida norma exige decisão colegiada;
- b) no caso, a obtenção de liminar somente após o pedido de registro de candidatura – suspendendo os efeitos da rejeição de contas – configura exercício abusivo do direito de ação pelo agravado e não exclui a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90.

Márcio Henrique Alvarenga Pimentel afirma, em resumo, que:

- a) havendo jurisprudência do STF sobre a aplicação do art. 26-C da LC 64/90, o julgamento monocrático do recurso especial violou o art. 36, § 6º, do RI-TSE;
- b) segundo a jurisprudência do STF, decisão monocrática proferida por membro de tribunal não afasta a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, ℓ, da LC 64/90, pois, nos termos do



art. 26-C da LC 64/90¹, referido efeito decorre apenas de decisão colegiada;

c) “se não é qualquer condenação judicial que torna um cidadão inelegível, mas unicamente aquela proferida por órgão colegiado, somente o igualmente órgão colegiado do tribunal *ad quem* é que pode suspender a inelegibilidade” (fl. 478);

d) o art. 26-C da LC 64/90 constitui lei especial em relação ao Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual prevalece o primeiro;

e) de acordo com a jurisprudência do TSE, a propositura de ação anulatória às vésperas da eleição não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90.

Requerem, ao final, o provimento dos dois agravos regimentais.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):
Senhora Presidente, analiso separadamente cada um dos agravos regimentais.

Agravante – Ministério Público Eleitoral

Conforme consignado na decisão agravada, o recorrente havia manifestado expressa concordância com a decisão de primeiro grau (fl. 294), e nem sequer recorreu para o TRE/MG. Nessa circunstância, também não poderá recorrer para o TSE.

¹ Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d*, *e*, *h*, *j*, *l* e *n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

Em seu agravo regimental, o *Parquet* apenas reitera a argumentação desenvolvida no recurso especial eleitoral e não busca se desvencilhar do óbice que exsurge do art. 503 do CPC².

Consoante jurisprudência desta c. Corte, o agravante deve infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem suas conclusões (AgR-RO 463983/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 25.11.2011).

Incidência, pois, da Súmula 182/STJ.

Agravante – Márcio Henrique Alvarenga Pimentel

A decisão agravada ressaltou que a condenação do agravado por ato de improbidade administrativa, com sentença confirmada em segundo grau de jurisdição, não implica inelegibilidade.

Asseverou, com base na jurisprudência do TSE, que a suspensão liminar dos efeitos da condenação, mesmo que decidida monocraticamente, exclui a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *l*, da LC 64/90.

De fato, essa Corte Superior já decidiu que o disposto no art. 26-C da LC 64/90 não afasta o poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 798 de CPC nem transfere ao Plenário a competência para examinar, inicialmente, pedido de concessão de medida liminar, ainda que a questão envolva inelegibilidade (QO-AC 1420-85/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 28.6.2010; AgR-AC 2383-93/RO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 2.10.2010).

A decisão agravada também concluiu, com fundamento na jurisprudência do TSE, que a obtenção de liminar ou de tutela antecipada, após o pedido de registro, configura alteração fática e jurídica superveniente de que trata o art. 11, § 10, da Lei 9.504/97 (RO 4343-19/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS de 20.10.2010; AgR-RO 4273-02/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 8.4.2011).

² Art. 503. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer.

Dessa forma, a concessão de tutela antecipada em 25.7.2012, visando anular a Resolução Legislativa 4/2010, afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90.

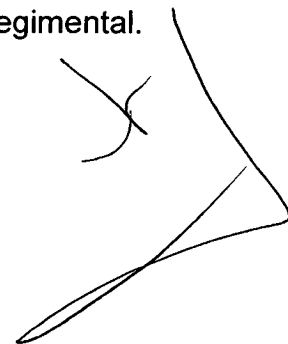
Os arts. 557, *caput*, do CPC e 36, § 6º, do RI-TSE facultam ao relator julgar monocraticamente os recursos que lhe são distribuídos quando forem manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou estiverem em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Precedentes: AgR-MS 1464-70/SC, *DJe* de 18.11.2011; AgR-AI 9.134/SP, *DJ* de 27.8.2008, ambos de relatoria do e. Min. Marcelo Ribeiro).

Na espécie, a aplicação da jurisprudência do TSE autoriza o julgamento monocrático do recurso especial eleitoral, haja vista a manifesta improcedência do recurso.

Ressalto, por fim, que decisão monocrática do STF não se revela apta à configuração do dissídio jurisprudencial e também não revoga os poderes atribuídos ao relator pelos arts. 557, *caput*, do CPC e 36, § 6º, do RI-TSE.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized, somewhat abstract shape.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 297-23.2012.6.13.0161/MG. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Márcio Henrique Alvarenga Pimentel (Advogados: Giovani Lucas Adad Altes e outros). Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: José Roberto de Oliveira (Advogados: Thiago Lopes Lima Naves e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 8.11.2012.